



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 10
RUB. 4A-

PARECER Nº **0423/2023**

O. S. Nº **0423/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 201/2023**, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso.*”

AUTOR: Dep. LÚDIO CABRAL

RELATOR (A): DEPUTADO (A)

Dr. João

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 201/2023**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso*”. A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 509/2023, Protocolo nº 533/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), tendo sido colocada em pauta por 5 sessões ordinárias, no período de 15/02/2023 a 15/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 02/03/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 16/03/2022, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.



II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno¹, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Saúde, Previdência e Assistência Social.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: *“Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.”*²

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: *“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]”*³

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

¹ Disponível em:

<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=3&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=677&a noNorma=&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search=> Acesso em abril de 2022.

² *Ibidem*

³ Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em abril de 2022.



II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.⁴

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

⁴ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	13
RUB.	GA.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar um interesse público na sua prestação.

O Projeto de Lei (PL) nº 201/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que em sua ementa “Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso”, apresenta o conteúdo a seguir:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PEPICS, instituindo-se as diretrizes para organização de seu modelo de atuação no âmbito do Estado de Mato Grosso por meio das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS em todos os níveis de atenção à saúde.

Art. 2º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias leves e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, na horizontalidade no desenvolvimento do vínculo terapêutico e



na integração do ser humano com sua história, ancestralidade, espiritualidade, com o meio ambiente, cultura e a sociedade.

Parágrafo único: A tecnologia de tratamento empregada para implantação das práticas integrativas e complementares ao SUS instituídas por esta Lei, deve ser multidimensional, aplicadas nas dimensões físico, mental, social e espiritual de maneira integrada.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Mato Grosso - PEPIC/MT:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em PICS no SUS (Estado e municípios), mediante:

- a) o incentivo à publicação (confeção) de suas políticas municipais;
- b) o desenvolvimento do caráter multiprofissional ao nível de atenção específico, resguardando a atuação de cada profissão, conforme o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) e seu conselho de classe próprio;
- c) o aumento da resolubilidade do Sistema Estadual de Saúde e ampliação do acesso a tais práticas, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança ao usuário;
- d) a promoção à racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras, socialmente contributivas e com o uso da humanescência ao desenvolvimento sustentável de comunidades dos municípios de Mato Grosso;
- e) o estímulo de ações referentes ao controle, através da participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e demais profissionais em saúde nas diferentes instâncias de efetivação das políticas;



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	15
RUB.	GA.

f) a elaboração de normas técnicas e operacionais para a ideal implantação e desenvolvimento dessas abordagens em saúde no Estado de Mato Grosso;

g) a articulação prioritária com as Redes de Atenção à Saúde (RAS): Materno e Infantil, Atenção Psicossocial e Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

h) a valorização dos saberes tradicionais e populares nas 16(dezesseis) regiões de saúde de Mato Grosso;

II – Desenvolvimento de Ações de Educação Permanente, com oferta formativa e de qualificação profissional em PICS por meio da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso;

III - articulação com as instituições de ensino, devidamente registradas em seu órgão competente para qualificação e formação em PICS em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidos para Educação Permanente no SUS;

IV - incentivo à pesquisa em PICS com vistas ao aprimoramento da Atenção à Saúde Estadual;

V - divulgação e informação dos conhecimentos básicos das PICS para trabalhadores de saúde, gestores e usuários do SUS em Mato Grosso, se utilizando, inclusive dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST-s;

VI - para efeitos dessa Lei, deverão ser divulgados e ampliados os saberes científico, popular e tradicional em relação ao tema abordado por meio da troca de experiências, divulgação e informação dos conhecimentos básicos das Práticas Integrativas e Complementares e das Práticas Tradicionais Populares para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS no Estado de Mato Grosso, considerando as metodologias



participativas e o saber popular e tradicional, por meio das Conferências de Saúde, Encontros, Simpósio, feiras, oficinas, roda de conversas, etc;

VII - provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos das PICS com qualidade e segurança das ações conforme diretrizes do SUS:

a) promoção do uso racional de plantas medicinais, florais e dos fitoterápicos no SUS de Mato Grosso, fortalecendo as cadeias produtivas e de inovação em saúde, os saberes populares, tradicionais e seus praticantes;

b) a política do uso racional de medicamentos deve ser considerada, assim como condutas baseadas em evidências;

c) a título de financiamento, cada município lançará em sua relação de medicamentos municipal (REMUME) o seu rol taxativo.

d) de ato contínuo, os critérios de rateio e financiamento deverão ser pautados de instâncias colegiadas respeitando a hierarquia de tais instituições (Câmaras Técnicas, Comissão Intergestores Regional- CIR, Comissão Intergestores Bipartite-CIB);

d) deliberação junto aos Conselhos Municipais e Estadual de Saúde;

VIII - desenvolvimento de ações de monitoramento, controle e avaliação das PICS, para instrumentalização em apoio aos processos de gestão do SUS em Mato Grosso;

IX - promoção e cooperação nacional e internacional das experiências das PICS nos campos da pesquisa e educação permanente em saúde.

Art. 4º São consideradas as modalidades de Práticas Integrativas e Complementares a Saúde (PICS) no SUS em Mato Grosso, aquelas reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, e/ou reconhecidos pela Organização Mundial da



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
SOCIAL**

FLS. 7

RUB. GA

Saúde (OMS) como medicina tradicional e complementar, devidamente aprovadas em Portaria pelo Ministério da Saúde:

- I - Apiterapia;
- II - Aromaterapia;
- III - Auriculoterapia;
- IV - Arteterapia;
- V - Ayurveda;
- VI - Biodança;
- VII - Bioenergética;
- VIII - Constelação Familiar;
- IX - Cromoterapia;
- X - Dança Circular;
- XI - Geoterapia;
- XII - Hipnoterapia;
- XIII - Homeopatia;
- XIV - Imposição de Mãos;
- XV - Medicina Antroposófica e Antroposofia Aplicada à Saúde;
- XVI - Medicina Tradicional Chinesa;
- XVII - Meditação;
- XVIII - Musicoterapia;
- XIX - Naturopatia;
- XX - Osteopatia;
- XXI - Ozonioterapia;



XXII - Plantas Medicinais e Fitoterapia;

XXIII - Quiropraxia;

XXIV - Reflexologia;

XXV - Reiki;

XXVI - Shantala;

XXVII - Terapia Comunitária Integrativa;

XXVIII - Terapia de Florais;

XXIX - Termalismo Social e Crenoterapia;

XXX - Práticas Corporais Transdisciplinares;

XXXI - Vivências Lúdicas Integrativas;

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.567, de 29 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Nas folhas 05 a 07 da propositura, o nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

Há uma demanda significativa de pacientes que retornam às Unidades Básicas de Saúde, e nas Unidades de Urgência, relatando pouca melhora do quadro clínico decorrente da proposta terapêutica indicada pelo ambulatório de especialidades. Situação mais prevalente quando os pacientes se encontram na faixa etária acima dos 50 anos e com importantes comprometimentos do sistema osteoarticular somados a doenças crônicas não transmissíveis e doenças mentais. Dessa forma, o Programa das Práticas Integrativas e Complementares no cuidado a estes pacientes se torna de grande relevância para melhoria da qualidade de vida dos mato-grossenses. O Contexto atual agrava ainda mais a situação de saúde da população em geral, diante das sequelas físicas e psicológicas geradas pela Pandemia causada pelo COVID-19. Estudos já apontam para o agravamento da situação de adoecimento mental desde o início da pandemia que assolam o país e o mundo desde início de 2020. O medo de



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS **19**
RUB **GA**

ser infectado e de suscetibilidade à morte, somados à rapidez de disseminação, à história natural e ao curso da doença pouco conhecidos, tornam os impactos na saúde mental evidentes, o que suscita maior atenção às intervenções e à avaliação de resultados direcionados ao enfrentamento do medo e seus impactos. Na população em geral, os níveis de ansiedade e o estresse de indivíduos saudáveis se tornam elevados e, por outro lado, potencializam os sintomas já existentes em pessoas com transtornos psíquicos pregressos, aumentando o risco de suicídio. Além disso, destacou-se o medo da população geral de ser contaminada pelo novo Coronavírus e de se tornar potenciais contaminadores(as) dos membros da família, comprometendo a saúde das pessoas que compõe a sua rede afetiva. Nesse sentido, é relevante traçar estratégias de prevenção e enfrentamento dos fatores que intensificam o medo, a fim de atuar ante sua fisiologia, diminuir os níveis de ansiedade e aumentar a vigilância e proteção face ao comportamento suicida. Em todas as sociedades, da antiguidade à modernidade, surgiram indivíduos ou sistemas propondo intervenções terapêuticas face ao adoecimento humano. Intervenções, frutos de momentos culturais diferentes com influências sociais, políticas, ambientais e espirituais diversas. Num retrospecto de pelo menos 2.500 anos, nota-se uma polarização de dois paradigmas acerca do binômio saúde-doença: um oriental bioenergético, teoria vitalista como a Medicina Tradicional Chinesa, Medicina Ayurvedica e a Homeopatia (essa ocidental, porém vitalista); e outro ocidental biomecânico, teoria da causalidade representada pelo atual modelo biomédico (CARILLO, 2008). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a busca por tratamentos tradicionais como a Medicina Tradicional Chinesa, Medicina Ayurvédica, Homeopatia, terapias corporais, energéticas, etc. estão aumentando anualmente (OMS, 2013-2014). Baseado nessa nova demanda e atualizando o último texto publicado em 2002 sobre este tema, a OMS lança em 2013 um novo texto "Estratégia da OMS sobre Medicina tradicional" (OMS, 2014-2023), um texto atualizado propondo ajudar as autoridades sanitárias a encontrar soluções que propiciem uma visão mais ampla em relação ao melhoramento na saúde e na autonomia dos pacientes apoiando os Estados membros a aproveitarem a contribuição que a Medicina Tradicional pode dar a saúde, ao bem estar e a atenção centrada na pessoa. Promovendo a utilização segura e eficaz da medicina tradicional mediante a regulamentação de produtos, práticas e profissionais. No Brasil, com o esforço em padronizar as experiências já em curso nos Municípios e Estados nas áreas integrativas e para garantir a integralidade e acessibilidade na Atenção Básica, o Ministério da Saúde define e incorpora no âmbito do SUS o



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
SOCIAL

FLS

20

RUB

GA.

Programa Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) (BRASIL, 2015). Os benefícios das PICs estão relacionados com a redução da dor, melhora da qualidade do sono, diminuição da tensão muscular, melhora da imunidade e redução do estresse. Na esfera psíquica, há uma importante redução da ansiedade e melhora de quadros depressivos. Enfatiza-se a necessidade de uma mudança no estilo de vida, prática de atividades físicas e uma atenção na escolha nutricional. O uso das PICS, torna-se uma oportunidade para o paciente participar e ser o co-responsável no processo de melhora do seu quadro clínico, com a possibilidade de reduzir medicações e evitar efeitos colaterais. A construção da PNPIC iniciou no Brasil em 2003, a partir das diretrizes e recomendações da OMS. O trabalho foi coordenado pelo Departamento de Atenção Básica/Secretaria de Atenção à Saúde e pela Secretaria Executiva, com a participação de representantes da Secretaria de Ciências, Tecnologias e Insumos Estratégicos e de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde/MS; Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e Associações Brasileiras de Fitoterapia, Homeopatia, Acupuntura e Medicina Antroposófica, para discussão e implementação das ações no sentido de elaborar a PNPIC. (BRASIL, 2008). A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC foi aprovada através da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, trazendo diretrizes norteadoras para Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica e Termalismo Social/Crenoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde. A Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga. A Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, insere novas práticas de PICS, sendo: Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de mãos, Ozonioterapia, Terapia de Florais e biomagnetismo, homeopatia Popular, barra de acess, e outras técnicas energeticas/vibraconais quanticas, Praticas Tradicionais e Populares, tais como benzedeiras, raizeiros, rezadeiras, paje, parteiras, banho de ervas medicionais, e outras praticas culturais da comunidade. Este projeto tem por objetivo propor um programa para implantar as práticas integrativas e complementares ao SUS nas unidades de saúde públicas do Estado em parceria com os municípios, com a Escola de Saúde Pública do Estado, firmando outras parcerias com instituições de ensino para implantação das PICS e à qualificação dos profissionais de saúde, a partir da demanda dos gestores



municipais e da necessidade urgente em buscar alternativas que possam dar respostas à alta demanda de atendimentos médicos referentes a enfermidades crônicas não transmissíveis e, principalmente, de quadros algícos resultantes de doenças osteoarticulares degenerativas e do aumento de casos de doenças psíquicas. Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Faz-se relevante registrar que, de igual conteúdo, identificamos o **Projeto de Lei nº 182/2022**, também de autoria do Dep. Lúdio Cabral, lido na 4ª Sessão Ordinária (23/02/2022), que foi apensado ao **Projeto de Lei nº 862/2019** em 19/04/2022, e desapensado em 18/10/2022. Seguidamente, na sessão do dia 19/10/2022, o Dep. Lúdio Cabral apresentou Emenda nº 1, suprimindo o inciso XXI do artigo 4º do Projeto de Lei nº 182/2022, que tratava sobre a prática de ozonioterapia. Em 25/10/2022, o Projeto de Lei nº 182/2022 retornou à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e parecer quanto ao mérito da propositura, contudo, foi remetido ao arquivo na data de 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

A dor fragiliza, sensibiliza e interfere no conviver diário, exigindo dos profissionais de saúde, especialmente aqueles que manejam o tratamento da dor, o reconhecimento dos diferentes recursos para o seu controle e tratamento, sejam eles farmacológicos ou não farmacológicos. No caso dos últimos, estão incluídas as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde são recursos terapêuticos que buscam a prevenção de doenças e a recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. As práticas foram institucionalizadas por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC). São elas: Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica,



Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de mãos, Ozonioterapia e Terapia de Florais.⁵

Estas importantes práticas são transversais em suas ações no SUS e podem estar presentes em todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde, prioritariamente na Atenção Primária com grande potencial de atuação. Uma das abordagens desse campo são a visão ampliada do processo saúde/doença e da promoção global do cuidado humano, especialmente do autocuidado. As indicações são embasados no indivíduo como um todo, considerando-o em seus vários aspectos: físico, psíquico, emocional e social.

Entre as principais diretrizes da PNPIC está o aumento da resolutividade dos serviços de saúde, que ocorre a partir da integração – ao modelo convencional de cuidado – de racionalidades com olhar e atuação mais ampliados, agindo de forma integrada e/ou complementar no diagnóstico, na avaliação e no cuidado.

No Brasil, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) nasceu das demandas sociais para contemplar diretrizes e responsabilidades institucionais para oferta de serviços e produtos de homeopatia, medicina tradicional chinesa/acupuntura, plantas medicinais e fitoterapia, medicina antroposófica e termalismo social/crenoterapia.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pics> Acesso em junho de 2023.



Em obediência às recomendações da Declaração de Alma-Ata (Rússia, 1978)⁶ para a Atenção Primária à Saúde e às da 8ª Conferência Nacional de Saúde (Brasil, 1986)⁷, assim como aos objetivos da Organização Mundial da Saúde (OMS) quando de sua criação⁸ e ao texto documental “Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005”⁹, o Ministério da Saúde (MS) do Brasil, em maio de 2006, normaliza pela Portaria MS 971/2006 a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS) (Lei 8080/1990), integrando-as à assistência prestada nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), regularizando sua prática em todos os níveis de saúde.

Segue a íntegra da Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006¹⁰:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Parágrafo único. Esta Política, de caráter nacional, recomenda a adoção pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da implantação e implementação das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º Definir que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema da Política ora aprovada, devam promover a elaboração ou a readaptação de seus planos, programas, projetos e atividades, na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 2017, PNPIC foi ampliada em 14 novas PICS a partir da publicação da Portaria nº 849, de 27 de março do 2017¹¹, incluindo a

⁶ Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf Acesso em junho 2023.

⁷ Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/592-8-conferencia-nacional-de-saude-quando-o-sus-ganhou-forma> Acesso em junho de 2023.

⁸ Disponível em: <https://www.who.int/pt/about> Acesso em junho de 2023.

⁹ Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/67314?locale-attribute=pt&> acesso em junho de 2023.

¹⁰ Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/PNPIC%202006.pdf> Acesso em junho de 2023.



Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

Já em 2018, com a Portaria nº 702, de 21 de março de 2018¹², inclui mais 14 recursos terapêuticos no rol de PICS do Ministério da Saúde, sendo: Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Medicina Antroposófica / Antroposofia Aplicada à Saúde, Ozonioterapia, Terapia de Florais e Termalismo Social / Crenoterapia.

Atualmente, sua eficácia tem sido evidenciada cientificamente, mostrando os benefícios da integração entre o tratamento da Medicina Convencional (MC) com as PICS no controle da dor aguda e principalmente da dor crônica, podendo ser aplicadas na atenção básica, média e de alta complexidade e, assim, adotadas no cuidado cotidiano de saúde à população (POSSO, 2021)¹³.

Tendo em vista tal entendimento a PNPIC propôs que no SUS sejam oferecidas de maneira paralela, complementar e integrada à MC, não como substituta. Vale lembrar que, com exceção da acupuntura, que é minimamente invasiva, as demais são intervenções não invasivas, que proporcionam importante reequilíbrio das energias psicobiológicas, psicossociais e psicoespirituais, e ressaltar que os objetivos das PICS são restaurar, harmonizar, equilibrar e manter a integralidade do corpo, mente, emoção e espírito, pela mobilização de suas energias e que sua acessibilidade e disponibilização no SUS é uma realidade incontestável em

¹¹ Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0849_28_03_2017.html Acesso em junho de 2023.

¹² Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html Acesso em junho de 2023.

¹³ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/brjp/a/wvmc9z8V4SbDxLhb6Tp6wTs/?lang=pt> Acesso em junho de 2023.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
SOCIAL

FLS.

25

RUB.

4A.

vários estados brasileiros, embora com diferentes demandas nos serviços públicos de saúde nacionais.

A associação das práticas integrativas à medicina tradicional constitui um importante modelo de cuidado à saúde ao considerar o indivíduo em sua integralidade, singularidade e complexidade, levando em conta sua inserção sociocultural com ênfase na relação profissional/usuário, o que contribui para a humanização da atenção.

Assim, nos últimos anos o reconhecimento popular e acadêmico/científico pelos diferentes tipos de terapêutica e cuidado têm buscado validar o estudo e uso das PICS, especificamente no controle e tratamento da dor aguda e crônica, sem olvidar que o bem mais importante da vida humana é a saúde e o bem-estar físico, social e mental¹⁴.

Desta forma, consideramos que, após a criação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) em 2006 e a inclusão de diversos recursos terapêuticos no rol de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) do Ministério da Saúde até o ano de 2018, o nobre parlamentar percebeu a necessidade de criar uma Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) que oriente as diretrizes de acordo com a realidade do estado e de seus municípios, e englobe todas as modalidades reconhecidas nacionalmente. Para tanto, faz-se necessária a revogação da Lei Estadual nº 9.567, de 29 de junho de 2011¹⁵, que dispõe sobre a criação do Programa de Terapia Natural, por abarcar de maneira restrita e limitada as possibilidades de práticas integrativas a serem ofertadas à população do Estado de Mato Grosso.

¹⁴ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/brjp/a/wvmc9z8V4SbDxLhb6Tp6wTs/?lang=pt> Acesso em junho de 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2011-06-29:9567> Acesso em junho de 2023.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	26
RUB.	4A

Fato este, somado a relevância do tema para a sociedade mato-grossense, enseja a aprovação da demanda em análise, em que pese à importância da iniciativa parlamentar e o aspecto meritório favorável.

Diante de todo o exposto, quanto ao mérito, somos favoráveis à **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 201/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), na forma apresentada.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
SOCIAL
FLS. 27
RUB. GA.

III – VOTO DO RELATOR

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 201/2023	0423/2023	0423/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 201/2023**, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso.*”

A associação das práticas integrativas à medicina tradicional constitui um importante modelo de cuidado à saúde ao considerar o indivíduo em sua integralidade, singularidade e complexidade, levando em conta sua inserção sociocultural com ênfase na relação profissional/usuário, o que contribui para a humanização da atenção.

Após a criação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) em 2006 e a inclusão de diversos recursos terapêuticos no rol de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) do Ministério da Saúde até o ano de 2018, o nobre parlamentar percebeu a necessidade de criar uma Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) que oriente as diretrizes de acordo com a realidade do estado e de seus municípios, e englobe todas as modalidades reconhecidas nacionalmente. Para tanto, faz-se necessária a revogação da Lei Estadual nº 9.567, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Programa de Terapia Natural, por abarcar de maneira restrita e limitada as possibilidades de práticas integrativas a serem ofertadas à população do Estado de Mato Grosso.

Fato este, somado a relevância do tema para a sociedade mato-grossense, enseja a aprovação da demanda em análise, em que pese à importância da iniciativa parlamentar e o aspecto meritório favorável. Diante de todo o exposto, quanto ao **mérito**, somos favoráveis à **aprovação do PROJETO DE LEI (PL) Nº 201/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), na forma apresentada.

☒ **FAVORÁVEL.**
VOTO RELATOR: ☐ **REJEIÇÃO.**
☐ **PREJUDICIDADE/ARQUIVO**
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em 4 de 7 de 2023.

Francisco Xavier da Cunha Brito
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

RELATOR(A):

N S
NÚCLEO SOCIAL
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

ADFB



ALMT
Assembleia Legislativa

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – Núcleo Social
Sala 204 – 2º Piso

FLS. 28 RUB. GA.

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e
Assistência Social.

REUNIÃO:	☐ <u> </u> ª ORDINÁRIA	☒ <u>3</u> ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>04/07/23 08h00.</u>
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI - PL Nº 201/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual LÚDIO CABRAL.			
APENSAMENTOS:				
ANEXOS:				
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 201/2023.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB		☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado FAISSAL Faissal Jorge Calil Filho CIDADANIA		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado FABIO TARDIN Fabio José Tardin PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Dr. João para relatar a presente matéria.

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: ☒ **APROVADO** ☐ **REJEITADO**

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente